

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2008

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS destinados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e à Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado EUDES XAVIER.

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou, consoante Mensagem nº 287, de 2008, para deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei que **“dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e à Fundação Nacional do Índio – Funai”**.

As razões motivadoras da proposição, constantes da Exposição de Motivos que a acompanha, são, entre outras, as seguintes:

SOBRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONBATE À FOME

2. *No tocante ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a criação dos cargos em comissão é necessária **para se dar maior estrutura e capacidade de ação** ao Ministério do Desenvolvimento Social e*

*Combate à Fome frente à evolução de seu orçamento e a conseqüente ampliação de suas atividades, **as quais envolvem combate à desigualdade social, redução da pobreza, serviços de proteção social, bem como projetos de melhoria da situação nutricional e alimentar das famílias pobres.***

3. O Ministério do Desenvolvimento Social, a partir de sua criação, em janeiro de 2004, tem formulado, implementado e avaliado políticas de desenvolvimento social, de transferência de renda, de assistência social e de segurança alimentar e nutricional em escala crescente. A evolução do orçamento do Ministério evidencia a prioridade dada pelo Governo Federal às políticas sociais voltadas à redução da pobreza e das desigualdades sociais. O orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para 2008 é de R\$ 28,6 bilhões, um incremento de 100%, quando comparado aos R\$ 14,3 bilhões investidos nos programas do Ministério em 2004.

4. Com esses recursos, os programas do Ministério do Desenvolvimento Social têm contribuído de forma significativa para a redução da pobreza e da desigualdade social, bem assim para a melhoria da situação alimentar e nutricional das famílias pobres. Os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios em 2006 mostram alguns dos avanços alcançados pelo Governo Federal por meio de seus programas sociais.

SOBRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

18. Com relação à FUNAI, **cabe ressaltar que são medidas com finalidade de fortalecer a atuação da Fundação e adequar a sua atual estrutura à realidade da questão indígena brasileira, com ênfase no fortalecimento da capacidade de gestão no âmbito descentralizado**, de modo que seu papel de órgão executor da política indigenista seja cumprida com maior agilidade e eficiência.

19. Ademais, há um grande número de populações indígenas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, necessitando atendimento básico de saúde. Nesse sentido, cumpre salientar que a conjunção desses fatores de carência social faz com que comunidades indígenas migrem para centros urbanos à procura de oportunidades e expectativa de melhores condições de vida. A ação estatal com vistas a reverter essa situação é fundamental no sentido de evitar perdas culturais irreversíveis.

20. A gestão de políticas públicas voltadas para os

povos indígenas é de natureza complexa pois exige constante articulação da Fundação com outros órgãos e entidades federais, estaduais e municipais em seus programas e ações voltados para essas populações, além de outras organizações não governamentais. Além disso, os povos indígenas, que a Fundação tem o dever de proteger, são culturalmente muito diferenciados entre si, ocupam cerca de 13% do território nacional, principalmente na Amazônia Legal, e são responsáveis pelas maiores áreas protegidas de florestas e cerrados do país. É fundamental garantir a presença do Estado nessas regiões.

21. O arranjo institucional descentralizado, hoje, compreende 44 Administrações Executivas Regionais e 337 Postos. **A gestão dos recursos é demasiado descentralizada no que se refere às aquisições, o que desfavorece a economia nas compras de insumos comuns, seja em relação à economia de escala, seja em relação ao custeio de transporte.** A gestão de recursos humanos também é menos eficiente e mais onerosa, pois os investimentos de capacitação não obedecem a uma estratégia de coordenação regional ou territorial, o que implica, invariavelmente, na duplicidade de contratações para prestação de serviços semelhantes.

22. **Dessa forma, é imperioso ampliar e rever a localização das Administrações Executivas Regionais e criar Administrações Executivas Locais. As Administrações enfrentam hoje dificuldade em cobrir um amplo espaço territorial, muitas vezes inóspito ou em áreas de fronteira.** Em outros casos, existe um grande contingente de população indígena para ser atendido, algumas vezes envolvendo situações de conflito entre diferentes etnias ou com invasores locais, tudo isso com um baixo número de servidores para atender um grande continente indígena. Pretende-se, dessa forma, transferir algumas Administrações Executivas para o interior do país. Ademais, as unidades descentralizadas têm um importante papel logístico e de administração, viabilizando a gestão de várias ações, como a aquisição e acompanhamento de licitações. Assim, o fortalecimento e a criação dessas unidades é extremamente importante para garantir o cumprimento das competências da FUNAI.

Aberto prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao **Projeto de Lei nº 3.428, de 2008.**

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei em exame.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, fixa, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, **a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais.**

Em seu art. 231, por sua vez, o texto constitucional reconhece às comunidades indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, **cabendo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens.**

O mérito do Projeto de Lei nº 3.428, de 2008, apresenta inquestionável afinidade com as determinações constitucionais anteriormente referidas, **já que a finalidade essencial contida na proposição é a de proporcionar meios para tornar mais eficazes as políticas de desenvolvimento social e de preservação das comunidades indígenas.**

O raio de ação do Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome, **que abarca inúmeros programas sociais e alimentares**, voltados para populações carentes, justifica a ampliação de sua estrutura organizacional, com vistas a fazer frente às crescentes demandas que a Pasta enfrenta em suas importantes atividades de inclusão social e de diminuição de desigualdades sócio-econômicas.

Por outro lado, o fortalecimento da política de preservação e de proteção das comunidades indígenas requer que a Fundação Nacional do Índio – Funai seja dotada de uma estrutura organizacional coerente com a singularidade das suas missões institucionais. Nesse sentido, deve ser destacada a importância de criação das **Administrações Executivas Locais** da Fundação que, sem dúvida, irão proporcionar melhores condições de enfrentamento de problemas relacionados com as comunidades indígenas, contribuindo para diminuir o permanente conflito entre índios e diversos segmentos da sociedade brasileira, tendo em vista uma mediação mais próxima dos conflitos de interesses surgidos.

Dessa forma, em razão do exposto, manifestamos-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.428, de 2008, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator